

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECERES
DIVERGENTES.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 738-B, DE 2015 **(Do Sr. João Campos)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que "Institui a Lei de Execução Penal"; tendo parecer da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. MARA GABRILLI); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. DELEGADO EDSON MOREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41, inciso X, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41

X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, sendo uma vez ao mês no mínimo nos finais de semana; **(NR)**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A lei de execução penal em seu artigo 41 cita que “Constituem direitos do preso”, inciso X receber visitas de seu cônjuge, companheira, familiares e amigos, direito esse que infelizmente não tem sido respeitado como deveria, pois o sistema carcerário tem sido falho nesse aspecto, ferindo tal direito indiretamente marcando o dia de visita no horário de trabalho dos visitantes, ou seja, no meio da semana.

Atualmente em várias penitenciárias brasileiras marca-se o dia de visita do preso no meio da semana, inclusive na capital do Brasil. Nos presídios de Brasília os dias de visitação são marcados todas as quartas e quintas-feiras no horário das 09:00 as 15:00 horas, horário que geralmente todas as pessoas trabalham.

Para que esse direito que a lei garante ao preso possa ser corretamente seguido, apresentamos uma solução na qual propomos que fosse transferido o dia de visita do preso para os finais de semana, sábados e domingos, no mínimo uma vez por mês.

Por estas razões é que apresentamos a presente proposição que tem o escopo de analisar a aplicação da Lei de Execução Penal nº 7.210/1984, especificamente no que tange o direito do preso de receber visitas de seu cônjuge, familiares e amigos em dias determinados pelo Estado.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2015.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

.....

Seção II
Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - previdência social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e dos bons costumes.
- XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13/8/2003](#))

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

.....

.....

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 738, de 2015, que altera o art. 41 da Lei de Execução Penal para garantir que o dia de visitação ao preso nos presídios ocorra, ao menos uma vez ao mês, nos finais de semana.

O autor da iniciativa em análise justifica a sua pretensão em razão da dificuldade do preso de receber visitas de seu cônjuge, companheira, familiares e amigos porque, em várias penitenciárias brasileiras, marca-se o dia de visitação em dia e horário em que as pessoas estão geralmente trabalhando. Argumenta que o direito de visita garantido em lei está sendo violado na prática por essa dificuldade de compatibilizar os horários das pessoas às regras de visitação dos presídios.

Por despacho proferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Minorias, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Direitos Humanos e Minorias se manifestar sobre o mérito da proposição referida nos termos regimentais.

O Projeto em debate estipula que seja garantido, ao menos uma vez por mês, o dia de visitação ao preso nos finais de semana.

Cumprime primeiramente mencionar que a Lei de Execução Penal (LEP) estabelece no seu art. 41 ser direito do preso a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados.

Ocorre que, atualmente, em várias penitenciárias, os dias de visitação têm sido marcados durante a semana no horário de trabalho da maioria das pessoas, o que inviabiliza a efetivação do direito de visita, já que elas não conseguem comparecer no presídio nos dias e horários permitidos.

Cabe lembrar que, de acordo com a prescrição legal, ao condenado

serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, e isso se aplica ao preso provisório também.

Não se deve olvidar que o preso perde a liberdade, mas tem direito a um tratamento digno. Ressalte-se que a Constituição da República assegura ao preso o respeito à integridade física e moral.

Nesse ponto, constata-se que o Projeto em análise pretende dar concretude aos mandamentos constitucionais de respeito à dignidade da pessoa humana e de vedação ao tratamento desumano e degradante, bem como efetividade ao disposto na LEP como direito do preso.

Assim, é imprescindível que haja visitas preferencialmente aos fins de semana a todos os que se encontram privados de liberdade, já que essa é uma forma de buscar a efetiva ressocialização do preso.

Outrossim, aproveitamos a oportunidade para incluir na Lei de Execução Penal como direito do preso a garantia de acessibilidade no cumprimento da pena.

Cabe ressaltar que o Poder Público deve efetivar o direito à acessibilidade, inclusive promovendo condições para que o preso possa trabalhar e estudar nos estabelecimentos prisionais, de acordo com a sua capacidade e aptidão. E, nesse ponto, o preso com deficiência encontra-se amparado pela Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência -LBI) que dispõe o quanto se segue:

“Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

§ 2º Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade.

§ 3º A Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as

medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei.” (grifo nosso)

Verifica-se, assim, que a Lei em comento garante o direito à acessibilidade às pessoas com deficiência que se encontram em unidades prisionais, atribuindo ao Ministério Público e à Defensoria Pública a função de assegurá-lo.

Desse modo, mostra-se imprescindível incluir entre os direitos do preso a garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência submetidas a medidas restritivas de liberdade, a fim de adequar a Lei de Execução Penal (LEP) à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Por esse motivo, apresentamos a Emenda anexa a fim de promover essa inclusão.

É importante esclarecer que, uma vez que tal direito encontra-se previsto expressamente em lei, cabe ao Poder Executivo dar concretude aos comandos legais.

E, se não o fizer, deve o Ministério Público e a Defensoria Pública adotar as medidas necessárias para fazê-lo cumprir.

Assim, pelas razões expostas, o Projeto e a Emenda ora apresentada mostram-se meritórios.

Tendo em vista todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 738, de 2015, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada MARA GABRILLI
Relatora

EMENDA

Dê-se ao artigo 1º do Projeto a seguinte redação:

Art. 1º O art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.41.....

.....

X – visita do cônjuge, do companheiro ou companheira, de parentes e amigos em dias determinados, sendo uma vez ao mês no mínimo nos finais de semana;

.....

XVII – garantia de acessibilidade no cumprimento da pena.

.....”(NR)

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada MARA GABRILLI

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 738/2015, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Mara Gabriilli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulão - Presidente, Erika Kokay - Vice-Presidente, Daniel Coelho, Delegado Waldir, Janete Capiberibe, Luizianne Lins, Major Olimpio, Padre João, Pastor Luciano Braga, Sóstenes Cavalcante, Walney Rocha, Adelmo Carneiro Leão, Celso Jacob, Franklin, João Daniel, Luiz Couto, Luiza Erundina e Nilto Tatto.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado PAULÃO

Presidente

EMENDA

Dê-se ao artigo 1º do Projeto a seguinte redação:

Art. 1º O art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.41.....
 X – visita
 do cônjuge, do companheiro ou companheira, de parentes e amigos
 em dias determinados, sendo uma vez ao mês no mínimo nos finais de
 semana;

.....
 XVII – garantia de acessibilidade no cumprimento da pena.

.....”(NR)

Sala das Comissões, em 13 de setembro de 2017.

Deputado PAULÃO
 Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 738, de 2015, de autoria do Deputado João Campos, altera a redação do inciso X do art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execuções Penais - para determinar que, pelo menos uma vez por mês, seja possível a realização de visitas aos presos nos finais de semana.

O Autor argumentou que é direito do preso receber visita do cônjuge, da companheira, de parentes e de amigos, mas que esse direito não tem sido respeitado como deveria. Segundo ele, vários estabelecimentos penais no Brasil fixam o dia de visita no meio da semana e em horário comercial, inviabilizando que as pessoas próximas ao detento possam visita-lo.

Ainda na justificação do Projeto, o Autor citou o exemplo do que ocorre na capital federal: “Nos presídios de Brasília os dias de visita são marcados todas as quartas e quintas-feiras no horário das 09:00 as 15:00 horas, horário que geralmente todas as pessoas trabalham”.

A proposta - apresentada em 13.3.2015 - foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

No dia 13.9.2017, a CDHM, sob a relatoria Deputada Mara Gabrielli, aprovou parecer pela aprovação do projeto, com emenda, a qual acrescenta o inciso XVII ao art. 41 da Lei de Execuções Penais (LEP), para estabelecer como direito dos presos com deficiência a garantia de acessibilidade no cumprimento da pena. O argumento para a apresentação da referida emenda é de que a LEP deveria ser adequada à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

Em 19.9.2017, o Presidente da CSPCCO designou este Deputado como relator. Expirado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, em seu art. 32, inciso XVI, alínea “f”, cumpre a esta Comissão pronunciar-se acerca do mérito de assuntos relativos a sistema penitenciário, do ponto de vista da segurança pública.

O Projeto de Lei nº 738, de 2015, que ora se discute, pretende alterar a Lei de Execuções Penais (LEP) para assegurar que os presos tenham direito de, pelo menos uma vez por mês, receber visitas nos finais de semana.

A proposta, no entanto, deve ser rejeitada.

A legislação vigente, de forma alguma, proíbe que as visitas aos presos sejam realizadas nos finais de semana. A LEP, em seu art. 41, inciso X, estabelece que é direito do preso receber visitas “em dias determinados”:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

[...]

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

A lei não estabeleceu os dias e os horários para visitação dos apenados, o que foi uma decisão acertada do legislador. Ora, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Brasil possui 1.424 unidades prisionais¹.

Ocorre que cada uma dessas unidades possui uma realidade diferente em relação à quantidade de recursos, número de funcionários, qualidade de equipamentos de segurança, quantidade de presos, nível de periculosidade etc. Considerando essas condições, portanto, é que a administração prisional (por critérios de conveniência e oportunidade) define os dias e horários para que as visitas ocorram.

Como já mencionado anteriormente, cabe ao preso o direito de visita e isso a LEP já resguarda. No entanto, neste caso, a conveniência administrativa do Estado deve se sobrepor ao “benefício” do apenado de receber visitas aos finais de semana, razão pela qual o projeto não deve prosperar.

Ademais, vale dizer que nem nas “Regras Mínimas para o tratamento de Reclusos” adotadas pela ONU² (documento base para legislação de vários países em relação ao sistema penitenciário) há a previsão de que as visitas aos apenados ocorram, pelo menos uma vez por mês, aos finais de semana, como quer o presente projeto.

Sobre o assunto, cita-se o art. 37 do mencionado documento:

Contactos com o mundo exterior

37. Os reclusos devem ser autorizados, sob a necessária supervisão, a comunicar periodicamente com as suas famílias e com amigos de boa reputação, quer por correspondência quer através de visitas.

Não há razões, portanto, para se alterar a LEP nesse ponto.

¹ Sítio eletrônico do CNJ: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79914-conheca-os-diferentes-tipos-de-estabelecimentos-penais>. Acessado em 1 dez.2017.

² Adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas através das suas resoluções 663 C (XXIV), de 31 de Julho de 1957 e 2076 (LXII), de 13 de Maio de 1977. Resolução 663 C (XXIV) do Conselho Econômico e Social. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html>. Acessado em: 1 dez.2017.

Por fim, vale dizer que, rejeitado o projeto, a emenda apresentada pela Deputada Mara Gabrielli, na Comissão de Direitos Humanos e Minorias fica prejudicada.

Ante o exposto, meu voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 738, de 2015.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2017.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 738/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Edson Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laerte Bessa - Presidente, Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidente, Alberto Fraga, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Keiko Ota, Laudivio Carvalho, Magda Mofatto, Ronaldo Benedet, Subtenente Gonzaga - Titulares; Alexandre Valle, Arolde de Oliveira, Felipe Bornier, Givaldo Carimbão, Junji Abe, Paulo Freire e Pompeo de Mattos - Suplentes.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado LAERTE BESSA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO